



OS FUNDAMENTOS DA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO BOM AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

THE FOUNDATIONS OF THE CHARACTERIZATION OF THE RIGHT A GOOD WORK ENVIRONMENT AS A FUNDAMENTAL RIGHT

¹João Hélio Ferreira Pes

RESUMO

Este trabalho objetiva verificar quais são os fundamentos da caracterização do direito ao bom ambiente do trabalho como direito fundamental. Inicialmente, conceitua o direito ao bom ambiente do trabalho. Logo a seguir, menciona a diferenciação entre fundamentalidade formal e fundamentalidade material do direito ao bom ambiente do trabalho à luz da teoria pós positivista. Por fim, apresenta alguns fundamentos substanciais da caracterização do direito ao bom ambiente do trabalho como direito fundamental, utilizando o método dedutivo a partir da análise da definição de direitos fundamentais e da teoria dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito ao bom ambiente de trabalho, Ambiente do trabalho seguro e saudável, Direito fundamental

ABSTRACT

This study aim to determine which are the foundations of the characterization of the right to a good work environment as a fundamental right. Initially, it conceptualizes the right to a good work environment. After, it mentions the distinction between formal and material fundamentality of the right to a good work environment under the post-positivist theory. Finally, it presents some substantial foundations of the characterization of the right to a good work environment as a fundamental right, using the deductive method from the analysis of the fundamental rights definition and the fundamental rights theory.

Keywords: Right to a good work environment, Safe and healthy work environment, Fundamental right

¹ Doutor em Ciências Político-Jurídicas pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa - FDUL, Portugal. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano (UNIFRA), Santa Maria, Rio Grande do Sul (Brasil). E-mail: joaheliopes@gmail.com

INTRODUÇÃO

A pretensão ou o interesse de qualquer pessoa em desenvolver atividades laborais em locais seguros e saudáveis é um direito reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pela própria Constituição Federal de 1988. Portanto, esse direito que pode ser denominado de direito ao bom ambiente de trabalho é um direito fundamental, notadamente, um direito formalmente fundamental por estar expresso no texto constitucional.

Ademais, há inúmeros artigos científicos sobre esse tema, alguns enumeram as normas constitucionais que fundamentam a definição desse direito como fundamental, outros abordam a importância desse direito para os seus titulares e para a comunidade. No entanto, constata-se a ausência de trabalhos que analisem os fundamentos da caracterização do direito ao bom ambiente do trabalho como direito materialmente fundamental.

Nesse sentido, o objetivo deste trabalho é verificar quais são os fundamentos da caracterização do direito ao bom ambiente do trabalho como direito fundamental. Para tanto, utiliza-se como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica em obras de autores com aprofundados conhecimentos sobre direitos fundamentais e como método de abordagem utiliza-se o método dedutivo para verificar a partir da teoria dos direitos fundamentais quais são os fundamentos que podem ser utilizados para considerar o direito ao bom ambiente do trabalho um direito fundamental.

Para atingir a finalidade inicialmente estipulada, ou seja, para responder o problema previamente formulado, divide-se o artigo em três partes, sendo que a primeira consiste em definir o que é o direito ao bom ambiente do trabalho, apresentando os dispositivos legais que conduzem a compreensão de que a pretensão ou o interesse a um ambiente do trabalho que seja seguro e saudável é reconhecido juridicamente.

A segunda parte do trabalho menciona a diferenciação entre fundamentalidade formal e fundamentalidade material do direito ao bom ambiente do trabalho à luz da teoria pós positivista.

A última parte apresenta alguns fundamentos substanciais da caracterização do direito ao bom ambiente do trabalho como direito fundamental, deduzidos a partir da análise da teoria dos direitos fundamentais e da definição de Direitos Fundamentais.



1 O DIREITO AO BOM AMBIENTE DO TRABALHO: AMBIENTE SEGURO E SAUDÁVEL

O direito ao bom ambiente do trabalho pode ser facilmente identificado como um direito disposto no ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma interpretação do conjunto de normas constitucionais e infra constitucionais. A pretensão de qualquer pessoa de desenvolver atividades laborais em ambiente seguro e saudável é uma posição jurídica tutelada pelo direito, podendo, inclusive, ser exigível judicialmente. Portanto, a pretensão ou o interesse de uma pessoa de trabalhar em ambiente dotado de garantias à sua segurança e a sua saúde, física e mental, deve ser reconhecido como o direito ao bom ambiente do trabalho.

Esse direito pode ser observado tanto na dimensão ou perspectiva objetiva como na subjetiva. Na dimensão ou perspectiva objetiva o direito ao bom ambiente do trabalho pode ser compreendido como a correlativa obrigação da administração pública ou de empregadores de dispor aos titulares desse direito (servidores públicos ou trabalhadores) um ambiente de trabalho seguro e saudável. Compreende, também, ao Estado, de forma mais abrangente, o dever de prestação jurídica ou fática, no sentido de elaborar normas ou ações de fiscalização para viabilizar o exercício do direito ao bom ambiente do trabalho.

Nessa dimensão ou perspectiva objetiva é possível citar como exemplo a norma prevista na Constituição brasileira de 1988, artigo 200, inciso VIII, que institui ao Sistema Único de Saúde –SUS a atribuição de colaborar na proteção do ambiente do trabalho:

Art. 200. Ao sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

(...)

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho; (BRASIL. Constituição Brasileira, 1988).

Outro exemplo da dimensão objetiva do direito ao bom ambiente do trabalho é o conteúdo previsto nos artigos 154 a 201 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Capítulo da CLT denominado “Da segurança e da medicina do trabalho”, que institui regras de proteção à saúde e à segurança dos trabalhadores, portanto aplicáveis no ambiente do trabalho. O primeiro artigo desse capítulo, com redação definida pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977, dispõe que o direito ao bom ambiente do trabalho poderá ser instituído por outras normas no âmbito dos Estados e dos Municípios:



Art. . 154 - A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho. (BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, 1943).

Ademais, há inúmeras convenções ratificadas pelo Brasil e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT, além de outras normas e compromissos assumidos internacionalmente pelo país que tem como fonte o Direito Internacional, destacando-se no cone sul a Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL, 1998). Portanto, a dimensão ou perspectiva objetiva do direito ao bom ambiente do trabalho pode ser verificada em Convenções Internacionais internalizadas pelo Estado brasileiro (PES, 2010, p.51). Como pode ser observado pelo disposto no artigo 13 da Convenção nº 167 da OIT que foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 61, de 18.04.2006 e promulgada pelo Decreto nº 6.271 de 22.11.2007:

Artigo 13

Segurança nos locais de trabalho

1. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para garantir que todos os locais de trabalho sejam seguros e estejam isentos de riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.
2. Deverão ser facilitados, mantidos em bom estado e sinalizados, onde for preciso, meios seguros de acesso e de saída em todos os locais de trabalho.
3. Deverão ser adotadas todas as precauções adequadas para proteger as pessoas presentes em uma obra, ou em suas imediações, de todos os riscos que possam se derivar da mesma. (BRASIL. Decreto nº 6.271, 2007).

Por outro lado, quanto a dimensão ou perspectiva subjetiva do direito ao bom ambiente do trabalho, é necessário ter presente o consenso doutrinário de que “o direito subjetivo não pode ser concebido sem correspondência com o direito objetivo, com o qual forma uma díade inseparável” (REALE, 2004, p. 257). Portanto, as normas objetivas que dispõem sobre o direito ao ambiente do trabalho seguro e saudável instituem, também, o direito subjetivo ao bom ambiente do trabalho. Nesse sentido, o conjunto de normas constitucionais e infra constitucionais, inclusive as normas que tem como fonte o direito internacional, que estabelece regras e princípios que, numa dimensão objetiva dispõem sobre os compromissos e garantias relacionados aos locais de trabalho, guardam correspondência com o direito subjetivo ao bom ambiente do trabalho.



A dimensão ou perspectiva subjetiva do direito ao bom ambiente do trabalho pode ser observada de forma clara na Constituição Brasileira de 1988, artigo 7º, inciso XXII, no capítulo dos Direitos Fundamentais Sociais:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; (BRASIL. Constituição Brasileira, 1988)

O direito subjetivo ao bom ambiente do trabalho também é concebido a partir do conjunto de normas constitucionais, dispostas numa dimensão objetiva, que instituem direitos e deveres para o Estado e para a sociedade de proteção ao ambiente, notadamente do ambiente laboral, visando a uma sadia qualidade de vida, conforme está disposto no Capítulo relativo ao Meio Ambiente da Constituição Brasileira de 1988:

Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL. Constituição Brasileira, 1988).

Ainda, na dimensão ou perspectiva subjetiva, o direito ao bom ambiente do trabalho é posição jurídica ocupada por pessoas que figuram na condição de titulares de pretensão cujo conteúdo e significado têm uma relação estreita com a promoção e o respeito à dignidade humana. Portanto, esse direito comporta a pretensão de desenvolver atividades laborais em ambiente que seja capaz de atender as necessidades humanas diretamente vinculadas à vida digna, notadamente, em local que assegure as mínimas condições de segurança e de saúde.

Além do Princípio da Dignidade Humana, um dos fundamentos do Estado brasileiro, conforme previsão do art. 1º, inciso III, da Constituição Brasileira de 1988, outro fundamento constitucional que se correlaciona com o direito ao bom ambiente do trabalho é o previsto no Art. 1º, inciso IV, “os Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa”. Para Jose Afonso da Silva é a própria Constituição que na ordem econômica instituída estabelece a prioridade dos valores sociais do trabalho sobre todos os demais valores da economia de mercado:

Essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil (SILVA, 2004, p. 768).



Portanto, o fundamento dos valores sociais do trabalho abarca numa dimensão ou perspectiva objetiva o dever do Estado de intervir com normas jurídicas e com ações fáticas visando à garantia de segurança e saúde do ambiente de trabalho. Por outro lado, numa dimensão subjetiva é possível perceber que no conteúdo do fundamento dos valores sociais do trabalho está presente a pretensão jurídica, de qualquer trabalhador brasileiro, de exercer na sua plenitude o direito fundamental ao bom ambiente do trabalho. A caracterização desse direito como fundamental é abordada no próximo tópico.

2 A FUNDAMENTALIDADE FORMAL E MATERIAL DO DIREITO AO BOM AMBIENTE DO TRABALHO

Antes de analisar a fundamentalidade formal e material do direito ao bom ambiente do trabalho é necessário analisar o conceito de Direitos Fundamentais no contexto da teoria jurídica que predomina na contemporaneidade.

Os fundamentos da caracterização de um direito como fundamental coincidem com a dogmática adotada em cada teoria, nesse sentido é necessário verificar no que consiste a teoria predominante denominada Pós-Positivista. Historicamente duas teorias abordaram de forma antagônica a razão de ser dos direitos fundamentais. A Teoria Jusnaturalista surgiu apresentando o fundamento dos direitos fundamentais em uma ordem superior universal, imutável e inderrogável. Já a Teoria Positivista buscou fundamento na ordem normativa, enquanto legítima manifestação da soberania popular, sendo direitos fundamentais somente aqueles previstos expressamente no ordenamento jurídico positivado. Contemporaneamente, devido à inserção dessa discussão num contexto de grandes mudanças, como a normatividade dos princípios, a inclusão de normas axiológicas nas constituições e a relevância da argumentação jurídica, é possível afirmar que se vislumbra uma nova teoria: a Teoria Pós-Positivista.

O pós positivismo surge como uma nova teoria que propõe a superação da tradicional dicotomia entre jusnaturalismo e positivismo jurídico. Ao mesmo tempo em que se diferencia dessas duas teorias, é moldada tendo como parâmetros básicos aspectos marcantes ou premissas do jusnaturalismo e do positivismo jurídico. Apresenta a relação intrínseca entre Direito e moral como a diferença substancial com o positivismo jurídico, no entanto, utiliza-se do procedimento positivista para legitimar os princípios e seus valores axiológicos ao



defender a inserção desses princípios nos textos constitucionais para que haja o reconhecimento de sua normatividade pela ordem jurídica.

Assim, o pós positivismo tem como objetivo dar caráter normativo aos princípios jurídicos e estes devem atuar como uma espécie de norma jurídica vinculante para concretizar os valores axiológicos constitucionalizados por meio dos princípios. Portanto, essa nova teoria denominada de 'Pós Positivista', diferente do positivismo jurídico que justifica a razão de ser dos direitos fundamentais no sistema de supremacia formal das normas jurídicas, no qual o direito se resume à verificação de pressupostos lógico-formais de vigência, livre de quaisquer juízos de valor; diferente, também, do jusnaturalismo que justifica a razão de ser dos direitos fundamentais em normas naturais (morais) superiores e anteriores ao próprio estado; apresenta como fundamento dos direitos fundamentais a conexão necessária entre direito e moral, sendo que transformações como a reformulação do conceito das normas constitucionais e a criação de uma nova interpretação constitucional fazem com que a Constituição passe a ocupar o centro do sistema, no qual os princípios têm força normativa vinculante, a partir de uma dimensão axiológica e, sobretudo, racional.

Por fim, pela Teoria Pós Positivista a caracterização de um direito como fundamental depende, principalmente, do seu conteúdo. Nesse sentido, os direitos fundamentais mantêm uma estreita relação com o princípio da dignidade humana. Isso faz com que o poder constituinte e os intérpretes constitucionais fiquem vinculados a determinar quais direitos são tão importantes que a sua proteção ou não proteção não pode ficar nas mãos de uma maioria simples. Portanto, para caracterizar um direito como fundamental é necessário verificar se esse direito se reveste substancialmente de fundamentalidade.

É possível afirmar que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais e, ainda, que qualquer direito que estiver em conexão imediata com a dignidade humana pode ser qualificado como fundamental. Francisco Fernandez Segado (1994, p. 77) afirma, no mesmo sentido, que “os direitos fundamentais são a expressão mais imediata da dignidade humana”.

Portanto, a Teoria Pós Positivista reconhece que o conjunto de direitos fundamentais, quando titularizados pelo homem, tem como fundamento axiológico o respeito à dignidade humana. Essa concepção identifica como núcleo essencial do direito e de todo o ordenamento jurídico o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse princípio confere unidade de sentido e de valor ao sistema constitucional. Esse princípio é o que justifica a positivação ou o reconhecimento constitucional de direitos humanos que passam a ser caracterizados como



fundamentais, portanto é o reconhecimento da importância do respeito ao ser humano – razão da própria organização em sociedade, da fundação do Estado e da adoção do Direito, com todas as suas peculiaridades e classificações.

Dessa forma, pode-se afirmar que, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro e à luz da Teoria Pós Positivista, Direitos Fundamentais são posições jurídicas titularizadas individual ou coletivamente, expressas na Constituição (fundamentalidade formal) ou reconhecidas pelo ordenamento jurídico como normas equivalentes ou equiparadas às constitucionais (fundamentalidade material), estruturadas na forma de princípios e regras, que se apresentam tanto na dimensão objetiva como subjetiva, tendo como finalidade precípua a tutela da liberdade e da igualdade com a limitação do poder e com o resguardo e promoção da dignidade humana¹.

Assim, utilizando o método dedutivo simples é possível verificar que o direito ao bom ambiente do trabalho é um direito fundamental. O ordenamento jurídico brasileiro reconhece como fundamentais as posições jurídicas expressas no texto constitucional ou decorrentes de regras ou princípios constitucionais, que tenham por objetivo a tutela da liberdade e da igualdade com a limitação do poder e com o resguardo e promoção da dignidade humana. Portanto, o direito ao bom ambiente do trabalho é direito fundamental por se tratar de posições jurídicas que garantem, por meio de regras ou princípios, aos seus titulares, um ambiente do trabalho saudável e seguro, objetivando o respeito à dignidade humana e a tutela da liberdade e da igualdade.

Quanto à ‘fundamentalidade’ das normas de direitos fundamentais, Robert Alexy define ser o significado que determinadas normas possuem para o sistema jurídico que pode ocorrer tanto num sentido formal quanto num sentido material (ALEXY, 2008, p. 520-523).

Num sentido material, a fundamentalidade dá ênfase ao conteúdo dos direitos. A ideia de fundamentalidade decorre de circunstância de serem os direitos fundamentais elementos constitutivos da Constituição material. “Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais são fundamentalmente substanciais porque, com eles, são tomadas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade.” (ALEXY, 2008, p. 522).

¹ O conceito adotado neste trabalho parte de elementos, características e conteúdos mencionados por doutrinadores profundamente conhecedores desse tema, dentre outros: Jorge Miranda (2000), Jose Joaquim Gomes Canotilho (2003), Jorge Reis Novais (2006), Robert Alexy (2008), Ronald Dworkin (2007), Ingo Sarlet (2010) e Vasco Pereira da Silva (2007).



Os direitos serão formal e materialmente fundamentais se, a par de sua relevância para o Estado e para a sociedade, eles estão incorporados a uma constituição. Serão apenas formalmente fundamentais se estiverem, só por isso, inseridos num texto constitucional escrito, embora não representem importância para o Estado e para a sociedade. Serão (só)² materialmente fundamentais se, embora se revelando, por seu conteúdo, imprescindíveis para as estruturas básicas do Estado e da sociedade, não estiverem expressos na constituição.

Assim, há direitos fundamentais em sentido material que não o são formalmente, porque não estão incluídos no catálogo constitucional. O inverso também é verdadeiro, “poderá haver preceitos incluídos no catálogo que não constituam matéria de direitos fundamentais, e até porventura ‘direitos subjetivos’ só formalmente fundamentais” (ANDRADE, 2004, p. 77).

No mesmo sentido, manifesta-se Paulo Ferreira da Cunha (2000, p. 261): “Assim, não reconhecemos um carácter de direitos fundamentais materiais pelo simples facto da sua inserção constitucional. Têm eles de ser fundamentais na sua essência”. Portanto, para que se possa reconhecer os direitos formalmente fundamentais como materialmente (substancialmente ou concretamente) fundamentais é necessário que esses direitos apresentem um conteúdo significativo passível de influir nas decisões sobre a estrutura normativa básica do Estado e da sociedade, limitando o poder do Estado (dimensão negativa) ou instigando o Estado a atuar (dimensão positiva) e, ainda, que esses direitos, na maior medida possível, exerçam uma função social e promovam o respeito à dignidade humana.

Portanto, o direito ao bom ambiente do trabalho é um direito formal e materialmente fundamental. A previsão do artigo 7º, inciso XXII, no capítulo dos direitos fundamentais sociais, combinado com outros dispositivos constitucionais e princípios elencados na Constituição Brasileira demonstra com clareza a fundamentalidade formal do direito fundamental ao bom ambiente do trabalho. Já a fundamentalidade material pode ser analisada a partir do significado que esse direito tem, além de ser dotado de suficiente relevância e essencialidade, inseparável da própria noção de pessoa, notadamente na garantia da dignidade inerente ou conquistada por todos os seus titulares, os trabalhadores. O aprofundamento da fundamentalidade material desse direito é efetuada no último tópico deste trabalho.

² A expressão “só” aqui empregada significa que não serão, também, formalmente fundamentais.

Assim, as normas que estipulam o direito o bom ambiente de trabalho, direito formal e materialmente fundamental, se diferenciam das demais normas, inclusive das constitucionais, por que as normas consagradoras de direitos fundamentais são normas superiores; ainda, por que se encontram submetidas aos procedimentos especiais de revisão e reforma ou constituem limites materiais da própria revisão (clausulas pétreas) e; por último, por que, como normas dotadas de vinculação imediata dos poderes públicos, constituem parâmetros materiais de escolhas, decisões, ações e controle dos órgãos legislativos, administrativos e judiciais. O aprofundamento da fundamentalidade material desse direito é efetuada no próximo e último tópico.

3 ALGUNS FUNDAMENTOS DA CARACTERIZAÇÃO DO DIREITO AO BOM AMBIENTE DO TRABALHO COMO FUNDAMENTAL

O direito ao bom ambiente do trabalho apresenta algumas características que são verdadeiros fundamentos para considerá-lo um direito materialmente fundamental. Para caracterizar um direito como fundamental devem ser considerados, na maior medida possível de forma simultânea, alguns fundamentos, como: 1) Direitos fundamentais são direitos considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana; 2) Direitos fundamentais são direitos que exercem uma função social; 3) Direitos fundamentais são, preponderantemente, direitos humanos.

Quanto ao primeiro fundamento, referente ao resguardo e à promoção da dignidade humana, trata-se de constatação consensual, que foi reforçada no século passado, e que é considerada essencial. Além disso, não se pode perder de vista a importância da afirmação de Peter Häberle (2004, p. 28) de que a dignidade do homem é a premissa antropológica do estado constitucional que tem como consequência organizativa a democracia.

Convém lembrar que o ordenamento jurídico brasileiro, assim como o direito constitucional contemporâneo, possui seu ponto de unidade e racionalidade no princípio da dignidade humana, centralizador que é de uma ampla gama de significados históricos e de valores de justiça, “o princípio em questão é o que confere unidade de sentido e valor ao sistema constitucional, que repousa na ideia de respeito irrestrito ao ser humano – razão última do Direito e do Estado”(SARMENTO, 2002, p. 59-60). Assim, o princípio da dignidade da pessoa humana e a sua tradução concreta, positivada ou reconhecida numa constituição, por meio de normas de direitos fundamentais deve ser sempre utilizada como



parâmetro de conformidade com o qual devem ser interpretadas todas as normas que compõem o ordenamento jurídico. Foi a partir do reconhecimento do princípio da dignidade da pessoa humana como valor essencial, em pleno século 20, que significativas mudanças paradigmáticas foram implementadas. Somam-se ao reconhecimento da dignidade humana, as lições de Hannah Arendt (2006) de que as relações estabelecidas no espaço público entre os homens representam a atividade dignificadora do ser humano e o abandono da radicalidade entre as concepções individualista e coletivista. Tais mudanças consistem no fim da preponderância do indivíduo sobre a sociedade ou da subordinação sistemática daquele aos interesses da coletividade. Desiste-se da exaltação ao individualismo, típico do liberalismo-burguês, e, assim, não há o predomínio do indivíduo ou o predomínio do todo. A solução pode ser encontrada em cada caso, de acordo com as circunstâncias; solução que é fruto de uma ponderação na qual se avalia o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo, mas que pode, igualmente, ser a preeminência de um ou de outro. No entanto, a primazia do coletivo não pode, a priori, sacrificar, ferir a dignidade da pessoa humana.

A concordância sobre a relevância do princípio da dignidade humana não pode significar a adoção da concepção de princípio absoluto, eis que essa discussão é complexa e polêmica. Independentemente do posicionamento que se possa ter em relação à caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana como absoluto ou não (relativo³), é necessário reconhecer, como bem fez Ingo Sarlet, que:

a dignidade da pessoa humana (de alguns humanos mais do que de outros) é desconsiderada, desrespeitada, violada e desprotegida, seja pelo incremento assustador da violência contra a pessoa, seja pela carência social, econômica e cultural e grave comprometimento das condições existenciais mínimas para uma vida com dignidade e, neste passo, de uma existência com sabor de humanidade (SARLET, 2007, p. 130).

A concepção que se adota é a de que o princípio da dignidade humana não é um princípio absoluto, no entanto, a sua relativização somente pode ocorrer diante de uma colisão que envolva a dignidade de outras pessoas. Nesse sentido, não se pode admitir que a dignidade humana seja desprezada frente a outros valores e bens que não estejam relacionados a dignidade de outros seres humanos. Assim, é preciso ter presente que o estado ou a sociedade, ao não garantir o exercício do direito ao bom ambiente do trabalho, desrespeita ou desconsidera o princípio da dignidade humana.

³ Reconhecem como princípio que deve ser relativizado: “pela inevitável relatividade da dignidade” (SARLET, 2007, p. 145); por força da sua própria condição principiológica (ALEXY, 2008, p. 111 et. seq.).

Ressalta-se, ainda, que os destinatários da norma que garante o direito ao bom ambiente do trabalho são preponderantemente os particulares, portanto, sobressai a horizontalidade nessa relação entre os titulares desse direito, os trabalhadores, que exercem o direito ao um ambiente de trabalho seguro e saudável e os empregadores que tem a obrigação de garantir no ambiente do trabalho o respeito à dignidade humana.

O segundo fundamento, da função social que exercem os direitos fundamentais, diz respeito a uma constatação crítica de que os direitos, para serem alçados à condição de fundamentais, devem ser importantes, também, para a sociedade, pois se vive num mundo onde o ser humano não pode ser considerado sem o contexto em que vive e o individualismo deve ser visto como algo do passado. As liberdades individuais que eram interpretadas como as únicas merecedoras de destaque e prestígio, agora, são acompanhadas de outras posições jurídicas ou direitos que estão no mesmo nível de reconhecimento.

Peter Häberle (2003, p. 11), ao analisar as funções dos direitos fundamentais, refere-se à função social como um elemento essencial, principalmente por promover certa oposição a uma visão personalista e individualista dos direitos fundamentais e por propagar a imposição de limites às liberdades individuais, visando à satisfação dos interesses da coletividade e do bem comum.

O exercício ou a fruição dos direitos fundamentais também deve estar vinculado ao bem comum, sendo que a função social pressupõe a não deformação jurídica de bens relevantes para a coletividade. Portanto, a partir da premissa de que é em razão dos interesses coletivos que os direitos são concedidos a todos, não se pode admitir que um interesse individual possa degenerar direitos dos outros.

No que se refere, ainda, à funcionalidade social a que se sujeitam os direitos fundamentais, convém ressaltar que a função social expressa uma certa forma de compreensão da dimensão horizontal. A todo direito corresponde um dever, dever do estado na dimensão vertical e dever de cada um na dimensão horizontal. A compreensão dos direitos fundamentais em toda sua extensão e profundidade não prescinde da simultânea consideração dos deveres que lhes são inerentes.

Nesse sentido, é também relevante a lição de Ingo Sarlet (2013, p. 771) de que os direitos fundamentais “são sempre também direitos sociais, visto sempre terem uma dimensão comunitária, mas em especial por serem todos, em maior ou menor medida, dependentes de concretização também por meio de prestações estatais”.



A função social dos direitos fundamentais deve ser analisada com as ressalvas pertinentes de forma a relativizar a sua incidência quando, após a aplicação do princípio da proporcionalidade, atingir o núcleo essencial de um direito fundamental. Essa também é a posição de Daniel Sarmiento (2003, p. 256) ao fazer a defesa de que a função social não pode ser utilizada indiscriminadamente para não dissolver a ideia de liberdade, citando como exemplo a restrição à liberdade de expressão frente a interesses da coletividade, quando a pretexto de conservar preceitos como o de bons costumes; mas admitindo, por outro lado, a ampla utilização da função social frente aos direitos de caráter patrimonial.

Portanto, um direito fundamental para ser caracterizado como tal deve cumprir uma função social, sendo que tal característica pode inclusive justificar restrições, desde que respeitado o núcleo essencial e observada a proporcionalidade. Por fim, é importante ter sempre presente a lição de Oscar Rodríguez Olvera (1998) de que não pode haver supremacia do interesse individual, nem do coletivo, mas uma necessária relação de complementaridade.

Não há a menor dúvida de que o direito ao bom ambiente do trabalho desempenha uma função social relevante. A existência de ambientes do trabalho seguros e saudáveis são exigências da própria sociedade, portanto ultrapassa os interesses das partes envolvidas, destinatários e titulares do direito ao bom ambiente do trabalho, a efetividade desse direito fundamental. Assim, o direito ao bom ambiente do trabalho cumpre uma função social importantíssima por corresponder aos interesses da coletividade e do bem comum.

O último fundamento a ser analisado, é o de que os direitos fundamentais representam, de forma preponderante, direitos humanos convertidos em direito constitucional. Este fundamento se diferencia sutilmente da concepção esboçada por Robert Alexy (2003) que afirma categoricamente que direitos fundamentais são direitos humanos transformados em direito constitucional. Alexy reconhece que a definição de direitos fundamentais como direitos humanos transformados em direito constitucional apresenta uma debilidade significativa que consiste na dificuldade de conceituar direitos humanos. O próprio Alexy(1999) em outro momento conceitua direitos humanos partindo da distinção desses direitos com os demais. Aponta algumas marcas que distinguem os direitos humanos de outros direitos, destacando que os direitos humanos são universais e fundamentais.

Quanto ao aspecto da universalidade é importante ressaltar que compreende não apenas a caracterização dos direitos do homem como ideal universal e, sim, a universalidade dos titulares, ou seja, que direitos do homem são direitos que cabem a todos os homens.

No tocante à caracterização dos direitos humanos como fundamentais, Alexy (1999) defende que os objetos dos direitos do homem devem tratar de interesses e carências que sejam tão fundamentais que a necessidade de seu respeito, sua proteção ou seu fomento se deixe fundamentar pelo direito. Assim um interesse ou uma carência é fundamental quando sua violação ou não satisfação possa significar uma das seguintes situações: 1º - ‘a morte’ (relacionado ao direito à vida); 2º - a perda da ‘autonomia do ser’, (relacionado às liberdades de locomoção, opinião, etc.) e; 3º - ‘grave sofrimento’, (fere a dignidade da pessoa humana).

A partir dessa brilhante formulação, verifica-se que a fundamentalidade material dos direitos fundamentais está vinculada à caracterização que recebe determinado direito humano de ser reconhecido ou assegurado (expressa ou implicitamente) por determinada Constituição, consistindo em bens ou valores dotados de suficiente relevância e essencialidade a ponto de merecer ou necessitar de uma proteção jurídica e normatividade reforçada, especialmente no que diz respeito à exclusão do âmbito de disponibilidade dos poderes constituídos.

Indubitavelmente, o direito ao bom ambiente do trabalho é um direito humano que ao ser violado ou desrespeitado pode provocar até mesmo a morte, quando o ambiente do trabalho não oferecer as mínimas condições de salubridade ou for um ambiente que não propicie o mínimo de segurança à vida dos trabalhadores.

A violação e o desrespeito ao direito ao bom ambiente do trabalho pode provocar, também, grave sofrimento, notadamente ao titulares desse direito, quando se deparam com ambientes do trabalho inseguros ou com alta incidência de insalubridade física ou psíquica. Portanto, em situações de violação ao direito ao bom ambiente do trabalho emerge o desrespeito a dignidade da pessoa humana, ou seja, a desconsideração a um dos princípios basilares do ordenamento jurídico do contemporâneo Estado Democrático de Direito.

Ademais, é importante ressaltar que os direitos fundamentais se diferenciam dos demais direitos, no sentido de serem tratados como normas de hierarquia superior às demais, ficando indisponíveis para o Estado na sua função legislativa, considerando-se cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, inciso IV da Constituição brasileira), ou seja conteúdos que não podem ser modificados por emendas à constituição e, ainda, na maior medida possível, vinculam todos os destinatários à aplicabilidade imediata, impondo aos órgãos estatais o dever de otimização de sua eficácia e efetividade (art. 5º, § 1º da Constituição brasileira).

Portanto, o direito ao bom ambiente do trabalho pode ser reconhecido como um direito fundamental por atender os requisitos que fundamentam a caracterização de um direito como fundamental. Nesse sentido, indubitavelmente esse é um direito considerado essencial



ao resguardo e à promoção da dignidade humana. O titular desse direito, ao ser impedido de exercê-lo ou pelo simples fato de não ter as condições fáticas para o exercício do direito, tem a sua dignidade humana desrespeitada ou desconsiderada.

O direito ao bom ambiente do trabalho atende o requisito de caracterização como direito fundamental por ser um direito que exerce uma função social. Um direito, para ser definido como fundamental, além de ser considerado essencial para o respeito à dignidade humana, deve cumprir uma função social. Nesse sentido, é obvio que esse direito se reveste de essencialidade e significância tanto para o Estado como para a sociedade.

Por fim, o direito ao bom ambiente do trabalho é um direito humano que deve ser reconhecido como materialmente fundamental. É um direito que, na sua dimensão subjetiva, refere-se a interesses e carências que são tão fundamentais que a necessidade de respeito, proteção ou fomento se deixa fundamentar pelo direito, ao ponto de sua não satisfação significar grave sofrimento (atinge a dignidade humana), podendo significar, em menor medida, a perda da autonomia do ser e até mesmo a ‘a morte’.

CONCLUSÃO

A resposta ao problema formulado no início sobre quais são os fundamentos da caracterização do direito ao bom ambiente do trabalho como direito fundamental pode ser, de forma sintética, aqui apresentada.

É necessário relembrar que a pretensão ou o interesse de qualquer pessoa em laborar em um ambiente saudável e seguro é uma posição jurídica reconhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro, a partir de uma interpretação do conjunto de normas constitucionais e infra constitucionais. Trata-se do direito ao bom ambiente do trabalho que se apresenta tanto na dimensão ou perspectiva objetiva como na subjetiva. Na dimensão objetiva pode ser observado como a correlativa obrigação da administração pública ou de empregadores de dispor aos titulares desse direito, trabalhadores do setor público ou privado, um ambiente de trabalho seguro e saudável. Na dimensão subjetiva o direito ao bom ambiente do trabalho é posição jurídica que comporta a pretensão de desenvolver atividades laborais em ambiente que assegure as mínimas condições de segurança e de saúde, posição essa ocupada por pessoas que figuram na condição de titulares de pretensão cujo conteúdo e significado têm uma relação estreita com a promoção e o respeito à dignidade humana.



Indubitavelmente, o direito ao bom ambiente do trabalho por ser norma expressa na Constituição Brasileira é um direito fundamental. É necessário lembrar que os direitos fundamentais podem ser formal e materialmente fundamentais se estão incorporados a uma constituição e, ao mesmo tempo, relevantes para o Estado e para a sociedade. São apenas formalmente fundamentais se estiverem, só por isso, inseridos num texto constitucional escrito, embora não representem importância para o Estado e para a sociedade. São materialmente fundamentais se, embora se revelando, por seu conteúdo, imprescindíveis para as estruturas básicas do Estado e da sociedade, não estiverem expressos na constituição.

Nesse sentido, o direito ao bom ambiente do trabalho é um direito formal e materialmente fundamental. A fundamentalidade formal do direito fundamental ao bom ambiente do trabalho é verificada pela previsão do artigo 7º, inciso XXII, combinado com outros dispositivos constitucionais e princípios elencados na Constituição Brasileira. Já a fundamentalidade material pode ser verificada a partir do significado que esse direito tem para o Estado é para a sociedade, notadamente na garantia da dignidade inerente ou conquistada por todos os seus titulares, os trabalhadores.

Conclui-se que é possível destacar três fundamentos que justificam caracterizar o direito ao bom ambiente do trabalho como fundamental, devendo esses fundamentos serem observados, na maior medida possível, de forma simultânea.

O primeiro fundamento de que Direitos fundamentais são direitos considerados essenciais ao resguardo e à promoção da dignidade humana, apresenta o princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro de conformidade com o qual devem ser interpretadas todas as normas que compõem o ordenamento jurídico. Assim, é preciso considerar aquelas normas que mencionam a necessidade dos ambientes de trabalho serem saudáveis e seguros como normas que devem garantir o direito ao bom ambiente de trabalho e, conseqüentemente, respeitar e promover a dignidade humana.

O segundo fundamento (de que os direitos fundamentais exercem uma função social) se refere à importância que os direitos devem ter para a sociedade. Portanto, não pode haver supremacia do interesse individual, nem do coletivo, mas uma necessária relação de complementaridade. Assim, os direitos, para serem caracterizados como fundamentais, devem ser importantes, também, para a coletividade. Nesse sentido, o direito ao bom ambiente do trabalho cumpre uma função social importantíssima por corresponder aos interesses da coletividade e do bem comum.



O terceiro fundamento, de que os direitos fundamentais são, preponderantemente, direitos humanos, notadamente quanto ao aspecto da universalidade dos direitos e de seus titulares e, ainda, do aspecto relacionado à fundamentalidade concreta ou substancial, conclui-se que o direito ao bom ambiente do trabalho é um direito humano que ao ser violado ou desrespeitado pode provocar até mesmo a morte, quando o ambiente do trabalho não oferecer as mínimas condições de salubridade ou for um ambiente que não propicie o mínimo de segurança à vida dos trabalhadores. Pode provocar, também, grave sofrimento quando os titulares desse direito se deparam com ambientes do trabalho inseguros ou com alta incidência de insalubridade física ou psíquica. Portanto, em situações de violação ao direito ao bom ambiente do trabalho sobressai o desrespeito a dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melhoramentos, 2008.

_____. **Tres escritos sobre los derechos fundamentales y la teoria de los principios**. Bogotá: Universidad Ext. de Colômbia, 2003.

_____. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, nº 217, p. 55-66, jul./1999.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 3ª Ed., 2004.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

BRASIL. **Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 27 fev. 2016.

_____. **Decreto nº 6.271**, de 22 novembro de 2007, que promulga a Convenção nº 167 e a Recomendação nº 175 da Organização Internacional do Trabalho – OIT. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6271.htm>. Acesso em 09 mar. 2016.

_____. **Decreto-Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em 23 mar. 2016.

CANOTILHO, Jose Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 7ª Ed., 4ª reimpressão, 2003.



CUNHA, Paulo Ferreira da . **Teoria da Constituição**. Tomo II: Direitos Humanos – Direito Fundamentais. Lisboa/São Paulo: Editorial Verbo, 2000.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007
Levando os direitos à sério. São Paulo, SP: Martins Fontes, 2007.

HÄBERLE, Peter. **El Estado constitucional europeo**. In HÄBERLE, Peter; HABERMAS, Jürgen; FERRAJOLI, Luigi; VITALE, Ermanno. La constitucionalizacion de Europa. Serie estudios jurídicos, num. 65. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2004.

_____. **La Garantía del Contenido Esencial de Los Derechos Fundamentales**. Madrid: Dykinson, 2003.

MERCOSUL. **Declaração Sociolaboral do Mercado Comum do Sul**, de 10 de dezembro de 1998. Disponível em <<http://www.mercosur.int/msweb/portal%20intermediario/Normas/Tratado%20e%20Protocolos/sociolaboralPT.pdf>>. Acesso em 10 mar. 2016.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. Tomo IV. 3ª ed. Coimbra: Coimbra editora, 2000.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos fundamentais: trunfos contra a maioria**. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

OLVERA, Óscar Rodríguez. **Teoría de los Derechos Sociales en La Constitución Abierta**. Granada: Comares, 1998.

PES, João Hélio Ferreira. **A constitucionalização de direitos humanos elencados em tratados**. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 257.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. Os Direitos Fundamentais (Sociais) e a Assim Chamada Proibição de Retrocesso: Contributo para uma Discussão. In **Revista do Instituto do Direito Brasileiro - RIDB**, Ano 2 (2013), nº 1, Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2013, p. 769-820. Disponível em <http://www.idb-fdul.com>. Acesso em 18 de janeiro de 2013.

_____. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARMENTO, Daniel. **A dimensão objetiva dos direitos fundamentais**: fragmentos de uma teoria. In SAMPAIO, José Adércio leite. Jurisdição constitucional e direitos fundamentais. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. 1ª edição – segunda tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002..



SEGADO, Francisco Fernandez. **Teoría jurídica de los derechos fundamentales en la Constitución Española de 1978 y en su interpretación por el Tribunal Constitucional.** Revista de Informação Legislativa. Brasília, ^a31 n.121, p.69-102. jan./mar. 1994.

SILVA, Jose Afonso. **Curso de direito constitucional positivo.** 23^a ed.. São Paulo: Melhoramentos, 2004.

SILVA, Vasco Pereira da. **A cultura a que tenho direito: direitos fundamentais e cultura.** Coimbra: Almedina, 2007.